



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 332/2016

45ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 30.03.2016

PROCESSO nº 1/1796/2008

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200803995-8

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA CATARINA BRAGA MOREIRA E OUROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. BENS DE ATIVO. CRÉDITO. ANÁLISE DO CIAP E DAICMS. INDETERMINADO CRÉDITO INDEVIDO. POSTULADA DEDUÇÃO DO ARRASTO DO SALDO CREDOR RELATIVO A PERÍODOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE 1. Analisados os instrumentos supra, resultou na identificação de creditamento a mais que o devido, nos exercícios de 2003 e 2004, consoante demonstrativos de fls. 6 e 7 dos autos. 2. O pleito em alusão não foi objeto de glosa nem encontra arrimo no bojo da legislação tributária, para deduzi-lo diretamente do lançamento. 3. Perícias. 4. Redução do crédito tributário. 5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Autuação julgada parcial procedente, por voto de desempate da Presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Tem-se indicado, no relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal crédito indevido do ICMS, nos exercícios de 2003 e 2004, no importe de R\$ 1.004.795,58, assim demonstrado em documentos de fls. 6 e 7 dos autos, identificado por meio da análise procedida no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 08/97 e no Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, do período fiscalizado.

Em sede de defesa, a autuada alega irregularidade no termo de início e de conclusão de fiscalização, por ausência de incidativo da legislação infringida, base de cálculo e alíquota, assim como a ocorrência de erros nos sistemas de controle



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

informatizados da autuada, que culminou com o creditamento a menos em diversos períodos de apuração dos exercícios de 2002 a 2004, em especial a quantia de R\$ 51.272,90 a que tinha direito, relativamente ao arrasto dos meses de novembro e dezembro de 2002, não considerados pelo agente autuante, para os efeitos de dedução do crédito tributária lançado.

Somado a isso, diversas notas fiscais de operações em importação, cujo crédito não fora levado a efeito, termos em que elabora um demonstrativo, em que o resultado aponta saldo a apropriar, razões que o levam a postular a realização de uma perícia, de acordo com o artigo 30 c/c o artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, para, objetivamente pugnar:

- I – pela nulidade do feito fiscal;
- II – pela realização de perícia, oportunidade que formula quesitos;
- II – pelo reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros CELIC, com esteio no artigo 146 da CF.

No julgamento singular, refutou-se as preliminares suscitadas, bem como todos os argumentos esposados, notadamente em relação a ausência de indicações nos termos de início e conclusão de fiscalização. Manifesta-se acerca do direito ao creditamento relativo a bens de ativo, nos termos plasmados na Lei nº 12.670/96, destaca o ordenamento normativo que verte da Lei Complementar nº 87/96, em torno do tema, assim como o regime especial que dispõe a autuada no que tange a escrituração e a apuração do ICMS na hipótese objeto do lançamento, rejeita o pedido de perícia e confirma a aplicação da multa sugerida, para, ao final decidir pela procedência do feito.

Os argumentos esposados no recurso ordinário margeiam a tese, segundo a qual, o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, com vistas principalmente a assegurar a ampla defesa e o contraditório, motivo porque o instrumental basilar da autuação não pode prescindir de nenhum dado, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 37 da CF e 53 do Decreto nº 25.468/99.

No mérito, argui a inocorrência do creditamento indevido e inexistência de subsunção à penalidade aplicada, aduz que desde novembro de 2002 até março de 2003, por erro do sistema de controle do crédito do ativo permanente vinha se creditando a menos no valor de R\$ 51.272,90, em março de 2003 procedera à correção, aspectos nos quais se funda para solicitar a realização de uma perícia com vistas a averiguar a ocorrência dos fatos alegados, traz à colação o mesmo demonstrativo apresentado na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impugnação e listagem de crédito decorrente de operações de importação e, ao final, reitera os mesmos pleitos manifestados na defesa.

O parecer da Assessoria Processal Tributária margeia o mesmo entendimento esposado no julgamento singular, com esteio nos memos preceptivos normativos, em que todos os aspectos aguidos foram analisados e não acolhidos, razões na quais se funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão de primeir grau, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 135ª Sessão Ordinária, de 14 de julho de 2009, foi deferida uma perícia, cujo resultado apontou um crédito indevido da ordem de R\$ 799.795,25.

Em contestação ao laudo pericial, sustenta a recorrente, que diversas notas fiscais relativas a operações de importação deixaram de ser consideradas, a exemplo de outras que se referem a bens de ativos como medidores, abraçadeiras, disjuntores, condutores, dentre outros, relacioadas na planilha 4, oportunidade que postuala a reforma da decisão 3618/2008 e suscita a realização de um novo exame pericial, arguições repisadas em memorial de sustentação oral, apresentado na Sessão.

Na 239ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2013, foi deferida uma perícia com vistas a demonstração da vida útil dos objetos que alega são bens do ativo, nos termos do artigo 301 do Decreto nº 3.009/99 (Regulamento dImposdto de Renda - RIR) e, o laudo pericial, considerando a Resolução nº 49/99 da ANEEL, indicou que somente alguns dos mencionados objetos foram classificados sob essa titulação, cujos ajuste resultou na identificação de um crédito indevido de R\$ 797.133,07.

Em nova menifestação, o laudo sobredito fora obejto de constestação sob o fulcro que não atendidos todos quesitos plasmados no recurso ordinário, acrescido da arguição de decadência, relativamente aos meses de janeiro a março de 2003, com esteio nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN.

Posto a exame na 154ª Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2014, restou deferida a realização de novo procedimento pericial, que determinou considerar no levantamento a planilha apresentada em memoriais, bem como os produtos caixas de medidor, derivação e selos, procedimento que reduziu o crédito indevido para o valor de R\$ 161.783,72, em face da inclusão, sob rubrica bem de ativo dos itens caixas de medidores, derivação e selos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Cientificada do laudo correspondente, contrarazoou o instrumento mediante concordância parcial, desta feita com o aceite do valor indicado, entretanto, postula que seja objeto de dedução do lançamento, o arrasto do saldo credor relativo aos meses de novembro de dezembro de 2002, no valor de R\$ 51.272,90, que perfazem a quantia de R\$ 102.545,80.

Na 126ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2015, novamente submetidos os autos à discussão, em que o relator firmara entendimento pela impossibilidade de considerar o arrasto pleiteado, à vista que alheio ao período fiscalizado, o curso do julgamento foi convertido em voto vistas para o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para os fins de exame da decadência arguida, à luz de outros autos objeto da mesma providência.

Em a julgamento na 184ª Sessão Ordinária, em 20 de novembro de 2015, foi acadatada a decadência parcial e determina, por unanimidade de votos, a exclusão dos crédito indevidos apropriado nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, mediante conversão do julgamento em perícia, com vistas a segregar e demonstrar, por período de apuração, o saldo remanescente indevidamente creditado.

O laudo corespondente, em que foi levado a efeitos a adição dos saldos positivos e a exclusão dos negativos, nos moldes do lançamento, fls. 1.055 do autos, apontou um crédito indevido da ordem de R\$ 493.110,72.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A apropriação do ICMS grafado em documento, a título de crédito fiscal é direito subjetivo do sujeito passivo, que tem nascedoura na matriz constitucional, observado, todavia, o regime de compnesação fixado em lei complementar, a teor do ordenamento que dimana da alínea "c" do inciso XII do artigo 155 da Constituição Federal – CF de 88, por coneguinte, preceito que vincula os entes tributantes estaduais, cujas normas infraconstitucionais que editarem devem observância estrita à aludida regra contitucional.

Nesse diapásão, urge consignar que a Lei Complementar nº 87/96 fixou a forma e termos relativos à apropriação do crédito fiscal e, de modo particular, o decorrente da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente, cujos



**SÉCRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

aspectos que se sublevam, na hipótese fática, cinge-se ao período que o crédito deveria ter sido apropriado e o método empregado com vistas a determinar o quantum admissível escriturar, a esse título, em cada período de apuração.

No caso em tablado, a irregularidade foi identificada em análise do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 08/97 e o Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAICMS, do período fiscalizado, sem prejuízo do regime especial que dispõe a imputada, para os fins de apuração do tributo estadual, sob todas as rubricas a que se sujeita.

Com efeito, a regra utilizável para os fins de obtenção do valor a ser creditado mensalmente está delineada no inciso III do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar 87/96 e, em nível local, no inciso III do § 4º do artigo 49 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, cuja forma e condições de apuração e creditamento estão minudentemente capituladas no § 13 do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamento do ICMS em nível estadual, cujos excertos fundamentais ao exame da hipótese fática se reproduz a seguir. Vejamos:

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior; IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da leitura que se faz nos dispositivos regulamentares supracolacionados, infere-se de logo que a sistemática neles disciplinada, compreendem uma série de procedimentos, em que o registro dos mencionados eventos dá azo a um mecanismo de controle do tipo conta corrente, que se presta, dentre outros fins, ao acompanhamento pelos sujeitos passivos e o conseqüente exame por parte do Fisco, acerca do regular uso da prerrogativa.

Da análise dos fatos concretos, urge sublinhar que as prejudiciais arguidas restaram afastadas desde o julgamento singular e não lograram êxito nesta instância, ao vislumbre que desprovidas de fundamentos fático e jurídico, posto que pautadas na mera alegação de ausência, no termo de conclusão de fiscalização, da base de cálculo, dispositivos normativos infringidos e alíquota aplicável à hipótese, itens irrelevantes na caracterização do tipo infracional, sobretudo no vertente caso, que compreende valores apurados sob a metodologia supra, portanto, a falta de menção dos itens precitados, nenhum prejuízo causa à parte, por conseguinte, não macula nem vicia o procedimento, notadamente em se tratando de instrumento que tem por finalidade precípua unicamente registrar o encerramento dos trabalhos fiscais.

A argumentação declinada em torno da atualização do crédito lançado, por meio da SELIC, é tema que não incumbe a esta instância administrativa expender manifestação, posto que decorrente de previsão legal, a teor do artigo 62 da Lei nº 12.670/96, por conseguinte, trata-se de matéria cuja análise e conseqüente pronunciamento cingem-se ao âmbito do judiciário.

No plano de fundo, dois aspectos suscitam destaque. O primeiro, gira ao redor da postulação que visa a deduzir do valor lançado, mediante arrasto, crédito fiscal não apropriado nos meses de novembro dezembro de 2002.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar que os ajustes promovidos pela recorrente na apropriação do crédito fiscal, procedidos na forma e condições consignadas nas normas de regência da matéria foram contempladas quando do lançamento e ratificados por ocasião das providências periciais realizadas, entretantes, a recusa em deduzir os valores não creditados em novembro e dezembro de 2003 decorre da impossibilidade de adotar-se dita providência no âmbito da autuação, haja vista a carência de amparo normativo que permita implementar tal medida, à vista que a ação fiscalizadora se limitou aos exercícios de 2003 e 2004 e os créditos postulados referem-se aos meses de novembro e dezembro de 2002, logo, em momento algum compuseram o espectro de ação do procedimento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da cognição sobredita, extraída da subsunção da hipótese concreta à luz do conjunto probatório e dos argumentos recursais, conclui-se que a tese erigida pela recorrente nessa órbita tem fundamento exclusivo no fato de o apropriação por ela promovida e acatada pela fiscalização, relativamente aos exercícios anteriores, que tem a mesma natureza e origem do crédito reclamado é causa que habilita, pura e simplesmente, a subtração dos valores não apropriados do total do lançamento relativo aos exercícios seguintes, em face do direito à apropriação fracionada do crédito fiscal, à razão de um quarenta e oito avos mensais até o fim do quadriênio.

Posto isto, urge consignar que uma hipótese não vincula necessariamente à observância da outra, isto é, o direito que assiste a recorrente ao crédito do ICMS, sob a forma estatuída em norma vigente, porquanto revestido de legitimidade, não impõe o compulsório arrasto de valores não apropriados, independente do fato que tenha dado causa, ao bojo de um procedimento fiscal adstrito a período de tempo limitado, que com ele não tenha relação inexorável, sob pena de inovação desvirtuada do instituto da compensação, sobretudo porque, não é mister do Fisco refazer ou corrigir os procedimentos de incumbência do sujeito passivo, notadamente quando tenham implicado conduta infracional à legislação relativa ao ICMS.

Sob esse prisma, assinala-se que a cognição ora plasmada, não tem o escopo de afastar ou desconhecer o direito subjetivo que assiste a recorrente em buscar meios assecuratórios do direito ao lançamento do tributo a título de crédito fiscal, sob os auspícios de outra perspectiva, qual seja, mediante pleito junto a administração fazendária, que dispõe de setor adstrito à análise e consequente manifestação em matéria do gênero, exterior ao contexto da autuação.

Enfim, da análise empreendida nos pressupostos retóricos, dada a ausência de demonstração material contundente em contrário, desarrazoada e desprovida de fundamentos se apresentam as arguições da recorrente nessa órbita, por conseguinte, não se vislumbra cenário que as conduza à prosperidade, à luz das razões de fato e de direito evidenciadas precedentemente, neste instrumento.

O segundo aspecto, cinge-se à decadência suscitada, hipótese que enseja destaque o fato de, à época da decisão, era corrente o entendimento, segundo qual, dita hipótese se regia pela regra capitulada no § 4º do artigo 150 do CTN, termos em que restou decido pela exclusão dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, posto que atingidos pelo instituto da decadência, cujo **modus faciendi** da apuração do crédito apropriável, leva a efeito os saldos positivos e negativos, hipótese que enseja expender algumas digressões acerca do resultado assente no laudo pericial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

visto que lastreado no mesmo método de quantificação, fato que impõe colacionar excerto extraído do instrumento respectivo. Vejamos:

Inicialmente, esclarecemos que os créditos indevidos e os créditos em favor do contribuinte resultaram da diferença, mês a mês, entre os valores da coluna CRÉDITO A SER APROPRIADO (coluna H) e os da coluna CRÉDITO APROPRIADO (coluna I), conforme planilhas CIAP 2003 e 2004.

Apuradas as diferenças mensais, somamos os valores positivos (crédito em favor do contribuinte) com os negativos (créditos indevidos) para apurar o resultado no final de cada exercício fiscal.

Dessa forma excluímos os meses janeiro e fevereiro de 2003 alcançados pela decadência do Levantamento Fiscal, remanesceu um crédito indevido no valor de R\$ 861.397,91, no exercício de 2003.

Ressaltamos que, com a exclusão dos meses alcançados pela decadência, foram desconsiderados créditos positivos em favor do contribuinte, no valor de R\$ 331.327,00, na apuração do resultado final do exercício de 2003.

Em 2004, permaneceu o mesmo crédito em favor do contribuinte apurado na perícia anterior, no valor de R\$ 368.287,19.

Em resumo, abatendo o crédito indevido de 2003 e o crédito em favor do contribuinte em 2004, remanesceu um crédito indevido no valor de R\$ 493.110,72, conforme planilha CIAP de 2003 e 2004 anexas ao Laudo Pericial. (grifos do original) (negrito nosso)

Da leitura que se faz nas ponderações acima delineadas, relativas à metodologia de trabalho empregada na elaboração do laudo pericial, corolário da forma procedimental empregada pelos agentes, cremos que desanuvia eventuais questionamentos acerca do resultado apresentado, dado que consigna um importe superior ao demonstrado antes da exclusão da parcela atingida pela decadência, entretantes, espelha o regular modo de registro na conta gráfica da recorrente, dos valores que efetivamente dispunha do direito de se apropriar a título de crédito fiscal nos exercícios em alusão, com arrimo na fonte de informação CIAP, que tem por finalidade grafar os fatos e saldos decorrente da apuração sob a mencionada rubrica.

Em suma, pode-se dizer que, uma vez procedida, pelos autuantes, a apropriação dos créditos fiscais a que tinha direito a recorrente, à luz das normas de regência da espécie, em que outro **modus operandi** não se vislumbra factível, senão mediante o cotejo do quantum ara passível de creditamento e o valor que foi efetivamente creditado, técnica que por óbvio corporifica o aspecto oscilação, posto que, em determinado período pode ser pró e outro em desfavor do contribuinte, razão





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pela qual, quando da exclusão dos valores alcançados pela decadência, culminou no resultado expresso no laudo pericial de fls. 1.052 a 1.055, cuja monta é superior ao dantes apresentado no laudo de fls. 830 a 835, dos fólios processuais.

Em contestação ao laudo pericial que resultou da decisão assente na 46ª Sessão Ordinária, de 11 de março de 2016, em memoriais de sustentação oral, em que discorda completamente do resultado nele apontado, reitera o parcial acatamento do laudo anterior, adstrito ao quantum nele consignado, entretanto, é renitente na postulação do arrasto relativo a novembro e dezembro de 2003, para os efeitos de dedução do valor do lançamento, matérias objeto das deliberações respectivas.

Empós as discussões, deliberou-se sobre a impossibilidade de trazer aos contornos da autuação o crédito fiscal a que tinha direito a apropriar-se, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2003, com arrimo nas razões evidenciadas no decurso das apreciações e entendimentos firmados, portanto, pendente de decisão somente o resultado do laudo pericial de fls. 1.052 a 1.055 dos autos, cuja apuração dos votos entre os Conselheiros registrou empate, na 46ª Sessão Ordinária, de 11 de março de 2016, fato que culminou na retenção dos autos pela Presidente desta Segunda Câmara de Julgamento, para proferir voto de desempate a posteriori, que em manifestação escrita decidiu pela acolhida do laudo pericial sobredito, do qual transcreveu o resultado obtido no arrazoado do decisório.

Conclusivamente, é imperioso assinalar que o levantamento fiscal foi objeto dos ajustes que a hipótese exigia e é indubitosa a ausência de elementos fáticos e jurídicos que sinalizem a possibilidade de acolhida das teses edificadas, seja a decorrente da pretensa dedução, mediante arrasto, dos valores não creditados ou o afastamento do resultado expresso no último laudo pericial, logo, a outra convicção não conduz, senão no sentido de manter o valor nele assinalado, correspondente ao período de março a dezembro de 2003, no valor de R\$ 331.327,00 e de janeiro a dezembro de 2004, no importe de R\$ 368.287,19, que perfazem a quantia de R\$ 493.110,72, a título de obrigação tributária principal (ICMS) e igual valor de multa.

Por todo o exposto e com fundamento no que restou indubitavelmente demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante voto de desempate da Presidente desta 2ª Câmara de julgamento, apresentado na 84ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2016, com aquiescência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cuja conclusão se segue: **De todo o exposto, e constatamos que a REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ocorreu em observância a métodos e técnicas**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contábeis e juridicamente válidos, mediante informações e provas obtidas em sistema de dados corporativos, e das normas em alusão, trazidos ao *Processo Administrativo Tributário*, DECIDO, em desempate, com arrimo nos fundamentos articulados neste instrumento, em desacordo com o *Parecer da Assessoria Processual Tributária* e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*, cingindo-me em decidir pela parcial procedência do feito fiscal, adotando o valor de R\$ 493.110,72, consignado no laudo pericial de fls. 1.052 a 1.055 dos autos e pelo NÃO ATENDIMENTO DOS PEDIDOS formulados pelo RECORRENTE, no RECURSO ORDINÁRIO e NA SUSTENTAÇÃO ORAL, em SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 493.110,72
Multa .....	R\$ <u>493.110,72</u>
TOTAL .....	R\$ 986.221,44

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Deliberação ocorrida na 126ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2015** – “CONSIDERANDO o teor do pedido da Recorrente apresentado oralmente em sessão e reduzido a termo nos *Memoriais* apresentados nesta sessão, de que “CONCORDA PARCIALMENTE com o laudo pericial, todavia requer que este Douto Conselho designe o retorno dos autos ao Setor de Perícias para que se confirme o crédito de R\$ 102.545,80, relativo ao ‘arrasto’ dos meses de novembro e dezembro de 2002 (quota de CIAP de R\$ 51.272,90 em cada mês, já confirmada pela perícia e aceita nos meses de janeiro a março de 2003, todos apropriados em abril/2003), tendo em vista que os créditos oriundos da entrada de bem para incorporação ao ativo permanente podem ser aproveitados em até 48 meses após a entrada do bem.”; CONSIDERANDO a manifestação do Conselheiro Relator de que, a priori, entende que o crédito a que se refere a Recorrente (novembro e dezembro de 2002) ‘não pode ser objeto de análise e consequente deliberação por este colendo Conselho, posto que não açambarcado pelo ato de lançamento, sem que isso implique afastar ou desconhecer o direito da recorrente apropriar-se do crédito fiscal no período consignado em lei – 48 vezes -, permissivo que se vislumbra encontrar cenário para postulação no âmbito da administração fazendária, cujo exame incumbe a órgão adstrito a apreciação de matéria do gênero, no caso a Catri’; CONSIDERANDO a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado de que o exame da decadência – matéria de ordem pública – objeto de diversos julgados neste Contencioso Administrativo Tributário alude a falta de recolhimento parcial, não tendo sido firmado, neste Colendo Conselho, decisão que examine o aproveitamento de crédito de período alcançado pela decadência, e que, no presente momento examina essa questão em face de pedido de vista que se lhe tinha sido deferido noutro processo que enfoca matéria desse teor. De todo o exposto, ouvidas as partes processuais e os Conselheiros, o Senhor Presidente, tencionando a obtenção de adequação e uniformidade do entendimento exarado, com fulcro no Princípio da Segurança Jurídica, concedeu na forma regimental, **vistas** do respectivo processo ao Procurador do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, assessorado pelo Dr. Sávio Mourão.” **Deliberação ocorrida na 184ª Sessão Ordinária, de 20 de novembro de 2015:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia** com vistas a que seja adotada a seguinte providência: 1) segregar e demonstrar por período de apuração o crédito indevido remanescente, levando a efeito o resultado da 3ª Perícia realizada; 2) excluir os valores relativos aos períodos de competências janeiro e fevereiro de 2003, em face do reconhecimento que atingidos pela decadência, em razão da aplicabilidade da previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN, considerando, especialmente a decisão prolatada no Processo de Recurso nº 1/234/2014, em que é recorrente o mesmo sujeito passivo, julgado nesta Sessão, cuja matéria é a mesma de que trata os presente autos. 3) Em relação ao segundo pleito formulado pela parte, consistente do ajuste promovido pela recorrente, que creditou-se extemporaneamente do arrasto relativo aos créditos a que tinha direito, nos períodos de apuração novembro e dezembro de 2002, excluído pelo autuante e corroborado nas providências periciais. O Tema já fora objeto de manifestação pelo Conselheiro Relator, na **169ª Sessão ordinária de 28 de outubro de 2015**, a qual foi submetida a exame e conseqüente deliberação e acatada por unanimidade de votos, nos seguintes termos: “O crédito a que se refere a Recorrente (novembro e dezembro de 2002) ‘não pode ser objeto de análise e conseqüente deliberação por este colendo Conselho, posto que não açambarcado pelo ato de lançamento, sem que isso implique afastar ou desconhecer o direito da recorrente apropriar-se do crédito fiscal no período consignado em lei – 48 vezes -, permissivo que se vislumbra encontrar cenário para postulação no âmbito da administração fazendária, cujo exame incumbe a órgão adstrito a apreciação de matéria do gênero, no caso a Catri.” Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Esteve Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão.” **Deliberações ocorridas nesta 46ª Sessão Ordinária, de 11 de março de 2016:** Com relação ao pedido da Recorrente, apresentado em Memoriais e ratificado por ocasião da sustentação oral, a seguir transcrito: “Diante de tudo que ora foi esposado, a Recorrente vem manifestar e Requerer que: a) discorda totalmente do atual laudo pericial, pelas razões lançadas no presente petítório; b) discorda apenas parcialmente do anterior laudo pericial, que deve prevalecer para: - que seja mantido como




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

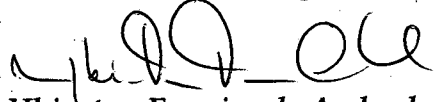
válido o reconhecimento já ocorrido pelo Douto Expert dos créditos do CIAP em favor do contribuinte que implica em exclusão de R\$ 843.011,86 de principal (ICMS) do Auto de Infração, tendo em vista que os créditos oriundos da entrada de bem para incorporação ao ativo permanente podem ser aproveitados em até 48 meses após a entrada do bem ("arrasto" do creditamento); - que se determine que também se averigüe o crédito de CIAP com o "arrasto" do creditamento no montante de R\$ 102.545,80, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2002 (quota mensal de CIAP de R\$ 51.272,90, já confirmada pela perícia e aceita de janeiro a março de 2003); - requer que este Douto Conselho designe o retorno dos autos ao Setor de Perícias para confirmar o crédito de R\$ 102.545,80, relativo ao "arrasto" dos meses de novembro e dezembro de 2002 (quota de CIAP de R\$ 51.272,90 em cada mês, já confirmada pela perícia e aceita nos meses de janeiro a março de 2003, todos apropriados em abril/2003), tendo em vista que os créditos oriundos da entrada de bem para incorporação ao ativo permanente podem ser aproveitados em até 48 meses após a entrada do bem". Foi verificado empate na votação relativo ao pedido acima transcrito, e a Sra. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir *voto de desempate*, no prazo que lhe é conferido. Votaram pelo indeferimento do pedido da recorrente, os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima, Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira. Votaram pelo deferimento do pedido da parte, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira, acompanhado do Sr. Paulo Pontes Gurgel. O voto de desempate acima aludido foi apresentado na 84ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2016, que tem a seguinte conclusão: **De todo o exposto, e constatamos que a REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ocorreu em observância a métodos e técnicas contábeis e juridicamente válidos, mediante informações e provas obtidas em sistema de dados corporativos, e das normas em alusão, trazidos ao Processo Administrativo Tributário, DECIDO, em desempate, com arrimo nos fundamentos articulados neste instrumento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, cingindo-me em decidir pela parcial procedência do feito fiscal, adotando o valor de R\$ 493.110,72, consignado no laudo pericial de fls. 1.052 a 1.055 dos autos e pelo NÃO ATENDIMENTO DOS PEDIDOS formulados pelo RECORRENTE, no RECURSO ORDINÁRIO e NA SUSTENTAÇÃO ORAL, em SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 12 de 2016.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

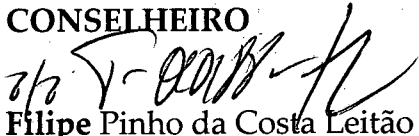
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 de 12 2016

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO